



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMLC/jwa/

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT - NÃO OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INVIABILIDADE.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, no caso, a parte não providenciou a transcrição do acórdão de embargos de declaração, de modo a possibilitar o confronto entre o acórdão regional e os pontos tidos por omissos pela ora agravante. **Agravo interno a que se nega provimento.**

RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão denegatória deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, pois a transcrição integral dos fundamentos do capítulo do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I da CLT. Precedentes. **Agravo interno a que se nega provimento.**

DIFERENÇA SALARIAL - REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO DO PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL - CÂMBIO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Agravo interno provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇA SALARIAL - REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO DO PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL - CÂMBIO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. O agravo de instrumento merece ser provido, ante potencial violação do artigo 463 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇA SALARIAL - REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO DO PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL - CÂMBIO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser inválida a fixação do salário em moeda estrangeira, devendo o pagamento ser efetuado pelo valor da moeda corrente, de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, em obediência ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 7º, VI, da Constituição da República. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional proferiu acórdão contrário ao entendimento do TST quanto à conversão do pagamento em moeda nacional, pois estipulou que, para o cálculo na liquidação, sejam usados os valores dos contracheques, o maior salário recebido pelo autor e a cotação do dólar para venda do quinto dia útil até o mês seguinte ao trabalhado, com reflexos nas outras parcelas do salário. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

TST-RRAg - 10137-79.2015.5.01.0481, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **PAN MARINE DO BRASIL LTDA E OUTROS** e são Agravado(s) e Recorrido(s) **ALAIN JAIR BUITRAGO PINZON** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

I - AGRAVO INTERNO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática, a qual negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela parte ora agravante.

Foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

VOTO

1. CONTRAMINUTA

Em contraminuta, o agravado invoca o não conhecimento do agravo interno, sob a alegação de que não foram atacados os fundamentos da decisão agravada.

Analiso.

É de rigor a rejeição da preliminar de não conhecimento deduzida em contraminuta. No agravo interno, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão agravada, observando, portanto, o requisito da dialeticidade recursal referido na Súmula 422 do TST.

Rejeito.

2. CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

3. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo ad quem, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

A discussão travada nos autos prende-se aos temas **'nulidade por negativa de prestação jurisdicional'**, **'reconhecimento da relação de emprego'** e **'diferença salarial'**.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2020 - Id. bcb89e5; recurso interposto em 17/02/2020 - Id. 4b89688).

Regular a representação processual (fda6590 e ff05dd8).

Satisfeito o preparo (Id. 64b03f8 e 9596aad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / **Negativa de prestação jurisdicional.**

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Atos 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da

omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de 'IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)", tendo em vista que se limitou a transcrever a parte dispositiva do v. acórdão dos embargos declaratórios em seu apelo revisional (id. 4b89688) (g. n.)

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de **Relação de Emprego**.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário **Diferença Salarial**.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), artigo 9º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 463; Código Civil, artigo 318; artigo 884.

- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra **óbice inarredável na Súmula 126 do TST** (g. n.)

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

[...]

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Contudo, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação per relationem cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: TST-Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-1436-05.2013.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018; TST-Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; TST-RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020; TST-AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/04/2016; TST-Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021; TST-Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, não havendo falar em violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Na minuta em exame, a parte agravante alega que a decisão agravada merece reforma. Sustenta que houve uso indevido da técnica da motivação *per relationem*.

Afirma, quanto ao tema "**nulidade por negativa de prestação jurisdicional**", que *"o primeiro acórdão proferido foi omissivo quanto às teses suscitadas em Recurso Ordinário e, após oposição de embargos de declaração, o acórdão que o julgou foi omissivo ao apenas aduzir que aquele primeiro 'restou devidamente fundamentado'". Acrescenta que "resta nítido que não havia outro trecho do v. acórdão de embargos de declaração a ser transcrito pela parte em suas razões de revista, uma vez que a C. 5ª Turma do TRT01 se limitou a prover os aclaratórios apenas para colacionar o voto divergente, sem emitir qualquer tese acerca das omissões suscitadas e aduzindo que o v. acórdão regional restou devidamente fundamentado". Sendo assim, "o requisito imposto pelo artigo 896, §1º-A, IV da CLT foi devidamente atendido, uma vez que transcrito o trecho pertinente do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração da reclamada para verificação da omissão e conseqüente nulidade do julgado".*

No que diz respeito ao tema "**reconhecimento da relação de emprego**", aduz

que "o afastamento do reconhecimento de vínculo de emprego entre reclamante e as agravantes não necessita de reexame do conjunto fático probatório, uma vez que a tese depreendida no Recurso de Revista se trata de matéria eminentemente de direito". Defende a inaplicabilidade da legislação brasileira ao reclamante e a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício.

Em relação ao tema "**diferença salarial – remuneração em moeda estrangeira – conversão do pagamento em moeda nacional – câmbio da data da contratação**", assevera que "*a determinação para apuração das diferenças salariais tendo como base a maior remuneração violam frontalmente o quanto disposto nos arts. 463 da CLT e 318 do CC*". Sustenta que "*é vedado o pagamento de salário em moeda estrangeira (art. 463 da CLT) quanto sua vinculação àquela, pelo que a determinação de indexação do salário do agravado ao dólar impôs uma obrigação à agravante que vai contra a legislação pátria, o que não pode prosperar*". Pretende a exclusão da condenação ao "*pagamento de diferenças salariais pela flutuação do dólar americano e utilização do piso da categoria*". Alternativamente, pede "*seja determinada a conversão do dólar na pactuação do contrato para fins de averiguação do salário e posteriores reajustes de acordo com o piso da categoria*".

Examino.

Inicialmente, mostra-se importante salientar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões judiciais. Com efeito, a Excelsa Corte vem reiteradamente decidindo que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação.

Dito isso, no que tange ao tema "**nulidade por negativa de prestação jurisdicional**", a decisão agravada não merece reparos.

Na hipótese, verifica-se, de fato, que a recorrente não cuidou de transcrever, nas razões do seu recurso de revista, o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos de declaração quanto aos respectivos pedidos para cotejo e verificação da ocorrência da omissão, restringindo-se a colacionar a parte dispositiva do acórdão dos embargos de declaração, em desatendimento do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo o qual:

§ 1º -A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Oportunamente, cito precedente desta **2ª Turma**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. A jurisprudência do TST firmouse no sentido de que, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho da petição dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal Regional e o trecho da decisão regional por meio da qual se rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Tal entendimento, atualmente, está disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. No caso, a parte não transcreveu trechos do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, bem como os trechos da petição dos embargos de declaração, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame de violação dos dispositivos constantes da Súmula 459 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-148800-22.2009.5.01.0027, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Efetivamente, a recorrente não observou o requisito mencionado no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017.

Acerca do tema "**reconhecimento da relação de emprego**", a decisão denegatória deve ser mantida, ainda que **por fundamento diverso**.

Verifica-se da análise das razões recursais que a parte agravante tão somente procedeu a simples transcrição integral do capítulo dos fundamentos do acórdão recorrido, sem apresentar quaisquer destaques (negritos ou sublinhados) nos trechos transcritos, não socorrendo à parte o argumento de que a decisão regional revela-se concisa, visto que composta de diversos parágrafos.

Dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014) (g.n.)

Nesse passo, ao não indicar especificamente os trechos da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto do recurso de revista, a ora agravante não observou o requisito mencionado no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014.

Cabe asseverar, que a mera transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido ou do capítulo recorrido sem o devido destaque do trecho que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, não atende os ditames contidos na Lei nº 13.015/2014.

Destacam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS E ITINERE - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS - TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS CAPÍTULOS OBJETO DO RECURSO. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Subseção, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra afronta a dispositivo de lei, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou divergência interpretativa, procedimento que não foi cumprido pela reclamada. 2. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido ou dos capítulos da decisão infirmada no recurso de revista interposto não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo desprovido (Ag-E-RR-694-57.2011.5.09.0567, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto aos temas objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, ao provimento do agravo de instrumento. Precedentes. Agravo regimental não provido (AgR-AIRR-148-53.2016.5.23.0141, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/04/2021).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - NÃO PREENCHIMENTO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO RECORRIDO. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o § 1º-A, I, do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo. 2. Ressalte-se que a transcrição integral do tópico do acórdão recorrido, sem destaque da parte específica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista não é suficiente para o cumprimento da exigência legal. 3. Na espécie, a agravante transcreveu o inteiro teor do tópico recorrido, sem distinção da parte específica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não sendo a hipótese de fundamentação extremamente objetiva e sucinta que permita, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Logo, o recurso de revista não preencheu o requisito elencado no referido dispositivo da CLT. Agravo interno desprovido (Ag-AIRR-1000189-32.2021.5.02.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022).

Assim, uma vez identificada a ausência de pressuposto formal de admissibilidade a autorizar o processamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sobressai inviável o provimento do agravo interno.

Quanto ao tema “**diferença salarial - remuneração em moeda estrangeira - conversão do pagamento em moeda nacional - câmbio da data da contratação**”, para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o seguinte trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário:

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA AMERICANA

Aduz o reclamante que recebia salário em dólares americanos e, por conta da variação cambial ao longo do contrato de trabalho, houve redução do valor, percebendo como maior salário a importância de R\$ 23.126,00, convertido em moeda brasileira (tomado como referência o mês 12/2002, época em que o Reclamante recebia o equivalente a US\$ 200,00 por dia trabalhado). Assim, em atenção ao Princípio da Irredutibilidade salarial, pugna pelo pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Com razão o reclamante.

Incontroverso nos autos o fato de que o autor recebia salário em moeda americana e, levando-se em consideração a variação cambial da moeda, a redução do valor do salário traduz-se em ofensa ao Princípio da Irredutibilidade Salarial, previsto nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal c/c artigo 468 da CLT.

Neste diapasão, trago à baila a seguinte ementa:

“PAGAMENTO DE ACORDO COM VARIAÇÃO CAMBIAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A estipulação do pagamento de remuneração mensal em moeda nacional, com a vinculação ao equivalente em moeda estrangeira, de acordo a variação cambial, não pode implicar redução salarial, sob pena de afronta ao art. 7º, VI da CF/88.(Processo: 00824-2010-010-10-00-2 RO. Acórdão 3ª Turma. Relatora: Des. Márcia Mazoni Cúrcio

Ribeiro. Julgado em: 18/05/2011. Publicado em: 26/05/2011 no DEJT). Recurso Ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais, observando-se, em liquidação, os valores constantes nos contracheques de ids. E379b4d e seguintes, o maior salário recebido pelo autor - R\$ 23.126,00, bem como valor do câmbio oficial do dólar, para venda, do quinto dia útil ao mês subsequente a trabalhado, com reflexos nas demais parcelas remuneratórias do contrato de trabalho.

Note-se que o Tribunal Regional deixou expresso que *"Incontroverso nos autos o fato de que o autor recebia salário em moeda americana"*. Sendo assim, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da desvalorização da moeda americana, sob o fundamento de que, *"levando-se em consideração a variação cambial da moeda, a redução do valor do salário traduz-se em ofensa ao Princípio da Irredutibilidade Salarial, previsto nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal c/c artigo 468 da CLT"*. Na sequência, determinou que, na liquidação, sejam considerados os valores dos contracheques, o maior salário recebido pelo autor e a cotação do dólar para venda do quinto dia útil até o mês seguinte ao trabalhado, com reflexos nas outras parcelas do salário.

Com efeito, de acordo com o artigo 463 da Consolidação das Leis do Trabalho, os salários pagos em espécie, ou seja, em valor, deverão ser feitos em moeda corrente do país, porquanto a contratação do pagamento do salário em moeda estrangeira é nula. É uma medida de proteção ao trabalhador para evitar a incerteza quanto à oscilação da taxa cambial, que tanto pode variar para valorizar ou desvalorizar a moeda nacional em frente à moeda estrangeira.

Nesse sentido, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a fixação do salário em moeda estrangeira é inválida, devendo o pagamento ser realizado em moeda corrente nacional. Ocorre que, para tanto, deve-se utilizar a cotação do câmbio vigente na data da contratação, garantindo-se ao trabalhador a aplicação dos valores mais favoráveis em caso de variação cambial, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial.

Dessa forma, recomendável o processamento do agravo de instrumento.

Assim, **dou provimento** ao agravo interno apenas no tema **"diferença salarial - remuneração em moeda estrangeira - conversão do pagamento em moeda nacional - câmbio da data da contratação"**, e prossigo no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema **"diferença salarial - remuneração em moeda estrangeira - conversão do pagamento em moeda nacional - câmbio da data da contratação"**.

Contraminuta apresentada.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista empresarial consoante a adoção dos seguintes fundamentos, na fração de interesse:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2020 - Id. bcb89e5; recurso interposto em 17/02/2020 - Id. 4b89688).

Regular a representação processual (fda6590 e ff05dd8).

Satisfeito o preparo (Id. 64b03f8 e 9596aad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

[...]

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário **Diferença Salarial**.

Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), artigo 9º;
Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 463; Código Civil, artigo 318; artigo 884.
- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra **óbice inarredável na Súmula 126 do TST**. (g. n.)

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante pretende a exclusão da condenação ao *"pagamento de diferenças salariais pela flutuação do dólar americano e utilização do piso da categoria"*. Alternativamente, pede *"seja determinada a conversão do dólar na pactuação do contrato para fins de averiguação do salário e posteriores reajustes de acordo com o piso da categoria"*.

Pois bem.

O Tribunal Regional entendeu devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da desvalorização da moeda americana, porém determinou que, na liquidação, sejam considerados os valores dos contracheques, o maior salário recebido pelo autor e a cotação do dólar para venda do quinto dia útil até o mês seguinte ao trabalhado, com reflexos nas outras parcelas do salário.

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a fixação do salário em moeda estrangeira é inválida, devendo o pagamento ser realizado em moeda corrente nacional. Ocorre que, para tanto, deve-se utilizar a cotação do câmbio vigente na data da contratação, garantindo-se ao trabalhador a aplicação dos valores mais favoráveis em caso de variação cambial, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial.

Assim, por possível violação do artigo 463 da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto em face de acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, quanto ao tema **"diferença salarial – remuneração em moeda estrangeira – conversão do pagamento em moeda nacional – câmbio da data da contratação"**.

Contrarrrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

DIFERENÇA SALARIAL - REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO DO PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL - CÂMBIO DA DATA DA CONTRATAÇÃO

1. CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, ao analisar o presente tema, consignou o seguinte:

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA AMERICANA

Aduz o reclamante que recebia salário em dólares americanos e, por conta da variação cambial ao longo do contrato de trabalho, houve redução do valor, percebendo como maior salário a importância de R\$ 23.126,00, convertido em moeda brasileira (tomado como referência o mês 12/2002, época em que o Reclamante recebia o equivalente a US\$ 200,00 por dia trabalhado). Assim, em atenção ao Princípio da Irredutibilidade salarial, pugna pelo pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Com razão o reclamante.

Incontroverso nos autos o fato de que o autor recebia salário em moeda americana e, levando-se em consideração a variação cambial da moeda, a redução do valor do salário traduz-se em ofensa ao Princípio da Irredutibilidade Salarial, previsto nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal c/c artigo

468 da CLT.

Neste diapasão, trago à baila a seguinte ementa:

"PAGAMENTO DE ACORDO COM VARIAÇÃO CAMBIAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

A estipulação do pagamento de remuneração mensal em moeda nacional, com a vinculação ao equivalente em moeda estrangeira, de acordo a variação cambial, não pode implicar redução salarial, sob pena de afronta ao art. 7º, VI da CF/88.(Processo: 00824-2010-010-10-00-2 RO. Acórdão 3ª Turma. Relatora: Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgado em: 18/05/2011. Publicado em: 26/05/2011 no DEJT). Recurso Ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais, observando-se, em liquidação, os valores constantes nos contracheques de ids. E379b4d e seguintes, o maior salário recebido pelo autor - R\$ 23.126,00, bem como valor do câmbio oficial do dólar, para venda, do quinto dia útil ao mês subsequente a trabalhado, com reflexos nas demais parcelas remuneratórias do contrato de trabalho.

Em suas razões de recurso de revista, a recorrente alega que a determinação para apuração das diferenças salariais tendo como base a maior remuneração viola frontalmente o disposto nos arts. 463 da CLT e 318 do CC. Pretende a exclusão da condenação ao *"pagamento de diferenças salariais pela flutuação do dólar americano e utilização do piso da categoria"*. Alternativamente, pede *"seja determinada a conversão do dólar na pactuação do contrato para fins de averiguação do salário e posteriores reajustes de acordo com o piso da categoria"*. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial.

Analiso.

Note-se que o Tribunal Regional deixou expresso que *"Incontroverso nos autos o fato de que o autor recebia salário em moeda americana"*. Sendo assim, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da desvalorização da moeda americana, sob o fundamento de que, *"levando-se em consideração a variação cambial da moeda, a redução do valor do salário traduz-se em ofensa ao Princípio da Irredutibilidade Salarial, previsto nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal c/c artigo 468 da CLT"*. Na sequência, determinou que, na liquidação, sejam considerados os valores dos contracheques, o maior salário recebido pelo autor e a cotação do dólar para venda do quinto dia útil até o mês seguinte ao trabalhado, com reflexos nas outras parcelas do salário.

Com efeito, de acordo com o artigo 463 da Consolidação das Leis do Trabalho, os salários pagos em espécie, ou seja, em valor, deverão ser feitos em moeda corrente do país, porquanto a contratação do pagamento do salário em moeda estrangeira é nula. É uma medida de proteção ao trabalhador para evitar a incerteza quanto à oscilação da taxa cambial, que tanto pode variar para valorizar ou desvalorizar a moeda nacional em frente à moeda estrangeira.

Registre-se, contudo, que, para efeito de cálculo, a doutrina e a jurisprudência consideram como válido o valor do salário pela conversão para a nossa moeda ao câmbio da data da celebração do contrato, aplicando-se, a partir daí, os reajustes salariais previstos na legislação federal ou da categoria profissional da reclamada. Nessa linha é a lição de Sérgio Pinto Martins, em seu livro "Comentários à CLT", Editora Atlas S.A., 8ª edição, 2004, pág. 456:

O pagamento efetuado em moeda estrangeira não é válido, pois a nossa lei exige que o pagamento seja feito em moeda corrente do país, isto é, o real. Não é proibida a contratação em moeda estrangeira, mas apenas o pagamento do salário dessa forma. Se o pagamento for feito em moeda estrangeira, deve haver a conversão para a nossa moeda pelo câmbio da data da celebração do contrato, aplicando-se sobre o referido salário os reajustes legais ou da categoria, pois do contrário estar-se-ia negando vigência à política salarial prevista em lei.

No mesmo passo, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser inválida a fixação do salário em moeda estrangeira, devendo o pagamento ser efetuado pelo valor da moeda corrente, de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, em obediência ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 7º, VI, da Constituição da República.

A corroborar tal entendimento, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. SALÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. VARIAÇÃO MENSAL DA TAXA DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Trata-se de contrato de trabalho envolvendo trabalhador contratado para prestar serviços no Consulado-Geral da República Portuguesa no Rio de Janeiro. A Corte Regional registrou que, embora o pagamento do salário sempre tenha sido realizado em Reais, o valor variava mensalmente, pois era atrelado à cotação do Euro no dia do pagamento. Consignou que, a partir de setembro de 2013, contudo, houve a desvinculação da remuneração em relação às oscilações da taxa de câmbio, passando a ser fixa. Nesse quadro fático, o TRT manteve a sentença, em que, declarando a nulidade da referida alteração contratual, por ter sido prejudicial ao trabalhador (CLT, art. 468), foi determinado o retorno do critério anterior. Salientou a observância do art. 463 da CLT, porquanto " a moeda estrangeira é usada tão somente para efeito de conversão na

data do pagamento". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, se firmou no sentido de reconhecer a nulidade não apenas do pagamento, mas da própria estipulação do salário em moeda estrangeira, de modo a impedir que as constantes oscilações no câmbio possam reduzir, eventualmente, seu valor na moeda corrente no país. **Nesse sentido, este Tribunal tem determinado a conversão em Reais do valor ajustado em moeda estrangeira, utilizando-se, para essa finalidade, a cotação da moeda nacional na data da contratação, observados os valores mais elevados pagos no futuro, em caso de variação cambial, considerando o princípio da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI). Julgados.** 3. Dessa maneira, o Tribunal Regional, ao manter a sentença na qual foi determinado o retorno da remuneração atrelada à cotação do Euro na data do pagamento do salário, proferiu acórdão em desalinho com o entendimento firmado pelo TST, vulnerando o art. 463 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-11210-82.2015.5.01.0062, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/07/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. SALÁRIO FIXADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGALIDADE. CONVERSÃO PELO CÂMBIO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. O entendimento pacificado deste Tribunal Superior é no sentido de que a fixação do salário em moeda estrangeira não é válida, devendo ser considerado, para efeito de cálculo, o valor em reais de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os reajustes periódicos da categoria e o princípio da irredutibilidade salarial. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1000299-96.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/03/2025).

[...] III – RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA. DATA DA CONVERSÃO DO PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. 1. No âmbito do Direito do Trabalho, impende salientar os termos do artigo 463 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que "a prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País". Por conseguinte, a contratação do pagamento do salário em moeda estrangeira é nula. 2. Trata-se medida de proteção ao trabalhador. Assim, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da Constituição Federal), o valor da remuneração do empregado, em moeda nacional, não poderá sofrer redução. 3. Pertence ao empregador o risco da atividade econômica, consoante o princípio da alteridade (artigo 2º da CLT). Dessa forma, não se pode exigir que o empregado suporte o ônus com a variação do câmbio da moeda estrangeira. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é inválida a fixação do salário em moeda estrangeira, devendo o pagamento ser efetuado pelo valor da moeda corrente, utilizando-se a cotação do câmbio da data de contratação do empregado, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, em obediência ao princípio da irredutibilidade salarial. 5. Nesse contexto, o empregado faz jus às diferenças salariais decorrentes da conversão do salário para o real, na data da contratação em dólar/euro, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, considerando, a partir daí, a aplicação dos reajustes salariais previstos na legislação trabalhista, observada a prescrição quinquenal. Recurso de revista do autor conhecido por violação do artigo 463 da CLT e provido no tema. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do réu conhecido e desprovido; agravo de instrumento do autor conhecido e parcialmente provido e recurso de revista do autor conhecido e provido. (RRAg-11000-46.2014.5.01.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2024).

DIFERENÇA SALARIAL. REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - MOMENTO DA CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. O TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada. Concluiu correta a decisão em relação à remuneração que reconheceu os valores constantes dos recibos juntados aos autos. Em relação à data da conversão dos salários, consignou que a conversão para a moeda nacional deve ocorrer de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração dos respectivos contratos. **A jurisprudência desta Corte tem entendimento de ser inválida a fixação do salário em moeda estrangeira, devendo ser considerado o valor em reais de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, em obediência ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes.** O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RRAg-1937-62.2017.5.09.0652, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC – [...]. DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO FIXADO EM MOEDA ESTRANGEIRA - PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL - VARIAÇÃO CAMBIAL. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inválida a fixação do salário em moeda estrangeira, devendo ser considerado o valor em reais de acordo com o câmbio da data da contratação,** observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, em obediência ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 7º, VI, da Constituição da República. Julgados. [...] (AIRR-1696-32.2012.5.09.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/02/2019).

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional proferiu acórdão contrário ao entendimento do TST quanto à conversão do pagamento em moeda nacional, pois estipulou que, para o cálculo na liquidação, sejam usados os valores dos contracheques, o maior salário recebido pelo autor e a cotação do dólar para venda do quinto dia útil até o mês seguinte ao trabalhado, com reflexos nas outras parcelas do salário.

Assim, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 463 da CLT.

2. MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 463 da CLT, **dou-lhe parcial provimento** para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão do salário para o real de acordo com o câmbio da data da contratação do empregado em dólar, observados os valores mais favoráveis no caso de variação

cambial, considerando a partir daí a aplicação dos reajustes salariais previstos na legislação trabalhista, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento apenas no tema “**diferença salarial – remuneração em moeda estrangeira – conversão do pagamento em moeda nacional – câmbio da data da contratação**”. Ato contínuo, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 463 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão do salário para o real de acordo com o câmbio da data da contratação do empregado em dólar, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, considerando a partir daí a aplicação dos reajustes salariais previstos na legislação trabalhista, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 05/02/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.